

# GABARITO

PROVA ÚNICA EM 01/07/2018

## Questões objetivas

01	A	11	C	21	A	31	D	41	C
02	D	12	A	22	C	32	D	42	B
03	C	13	D	23	B	33	D	43	A
04	D	14	B	24	C	34	B	44	D
05	C	15	B	25	D	35	C	45	D
06	A	16	C	26	C	36	D	46	C
07	A	17	D	27	C	37	A	47	B
08	D	18	C	28	D	38	B	48	C
09	C	19	D	29	D	39	D	49	A
10	B	20	B	30	B	40	D	50	D

## Questão subjetiva - Padrão de resposta.

**Discorra sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana versus o Princípio da Supremacia do Interesse Público dentro de um juízo de ponderação.**

A partir da Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.”

Segundo o constitucionalista Luis Barroso:

“O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. [...] mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda que haja sobrevivência, não há dignidade”.

Considerando que os princípios emergem como normatividade de valores válidos e vetores que guiam a interpretação/aplicação direito, não ensejam uma consequência concreta e devem ser ponderados na ocorrência de colisões. Deste modo, o princípio da Supremacia do Interesse Público, em vez de ser entendido como uma amalgama resistente, deve ser visto como qualquer outro princípio, ou seja, passível, neste caso com os interesses privados, de ser objeto da técnica de ponderação oferecida pelo postulado da proporcionalidade. Dessa forma, se numa atuação estatal que visa alcançar uma meta coletiva, a dignidade da pessoa humana for desrespeitada, tal atuação deve ser evitada. Nesse sentido, comprehende-se que o núcleo fundamental não é uma estrutura normativa de prefixada. Diante disso, certeiras são as observações de Daniel Sarmento:

“Portanto, pela sua construção, não há como ponderar-se o interesse público com o privado, pois o interesse já é o resultado da ponderação. A diferença, contudo, é apenas aparente, já que no essencial estamos de pleno acordo: os interesses particulares devem ser devidamente sopesados e considerados pela Administração, com emprego do princípio da proporcionalidade, e não atropelados com base na invocação de uma hipotética supremacia do interesse público sobre privado”. Assim, o princípio supremacia do interesse público invoca uma ponderação de interesses previamente o que acarreta na possibilidade fática o interesse sobreposto pelo interesse coletivo esteja vinculado a direitos fundamentais, ou seja, é preferível utilizar-se da noção de ‘tutela do interesse público’ para justificar a atuação do Estado em prol da coletividade e detrimento de interesses privados governamentais, pois culmina numa noção da proporcionalidade instrumento contra excessos e abstenções estatais.